



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002608/2003-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.639 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2014
Assunto IOF - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente BANCO CRUZEIRO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do relator..

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

EDITADO EM 29/01/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyanma (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Raquel Motta Brandão Minatel (Substituta) e João Carlos Cassuli Júnior. Ausente, justificadamente, os conselheiros Francisco Maurício R de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 782/800) contra o v. Acórdão nº 05-14.665 exarado em 18/09/06 (fls. 762/770) pela 3ª Turma da DRJ de Campinas - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte”, “nos termos do relatório e voto” do relator o **lançamento original de IOF (fls. 14/46 – vol. I), notificado em 14/08/03 (fls. 18), no valor total de R\$ 1.251.712,16 (IOF R\$ 595.419,72; Multa R\$ 446.564,71; e**

Juros R\$ 209.727,73), que acusou a ora Recorrente de **falta de recolhimento do IOF no período de 07/07/01 a 24/11/01** em razão dos seguintes fatos elencados no Auto de Infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS / VALORES MOBILIÁRIOS Falta de recolhimentos do Imposto s/ Operações de Créd., Câmbio e Seg., ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários- IOF, em razão dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, na forma da Instrução Normativa nº 21/97. Referidos Pedidos de Compensação foram indeferidos de inteiro teor, consoante o Processo Administrativo nº 16327.001833/2001-34.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

07/07/2001 R\$ 1.739,02 75,00 (...)

24/11/2001 R\$ 91,1675,00 ENQUADRAMENTO LEGAL CARO USUÁRIO, VERIFIQUE O ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO DA INFRAÇÃO, PARA FATOS GERADORES ANTERIORES A 97, FAZER REFERÊNCIA A RESOLUÇÃO Nº 1.301/87, E LEGISLAÇÕES POSTERIORES; A PARTIR DO AC 97, NO REGULAMENTO DO IOF, DECRETO Nº 2.219/97.”

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 762/770 da 3ª Turma da DRJ de Campinas - SP houve por bem “julgar procedente em parte”, o lançamento original de IOF, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Período de apuração: 07/07/2001 a 03/11/2001 Ementa: VALORES NM) DECLARADOS Evtv DCTF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF, como saldo a pagar, por constituírem confissão de dívida, dispensam o lançamento de ofício.

PAES. DÉBITOS FISCAIS NA() CONFESSADOS.

INCLUSÃO. Somente por meio da Declaração Paes podiam ser incluídos no referido programa os débitos não previamente confessados/declarados.

LANÇAMENTO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Retifica-se o lançamento uma vez comprovada a ocorrência de erros materiais. JUROS DE MORA. SELIC. A aplicação de juros COM base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-la.

*Lançamento Procedente em Parte” Tendo havido **sucumbência parcial da Fazenda Pública em valor inferior ao limite de alçada, o d.***

Presidente da C. 3ª Turma da DRJ de Campinas – SP não interpôs o Recurso de Ofício a este E. Conselho.

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 782/800) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade do lançamento de Ofício em face de os débitos estarem declarados em DCTF; b) ainda que se entenda que a declaração dos débitos em DCTF não seja suficiente para sua constituição, o que se admite apenas a título argumentativo, é importante ressaltar que os pedidos de compensação são instrumentos suficientes para a constituição do crédito, motivo pelo qual também deverá ser cancelado o auto de infração; c) em razão desses fatos sustenta ainda a ilegalidade da multa de ofício de 75%; d) sustenta ainda que teria havido a inclusão no PAES dos valores que ficaram em aberto por conta das compensações indevidas dependia, a teor da legislação que enquadrava o PAES, de serem informados na declaração própria; e) sustenta ainda a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN; por derradeiro sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos juros à Taxa SELIC..

Submetido o processo a julgamento, através da Resolução nº 204-00.565 (fls. 959/963) em sessão de 08/05/08 a C. 4ª Câmara do antigo 2º CC por unanimidade acolheu o voto do inclito Relator Leonardo Siade Manzan, e converteu o processo em diligência “para que o órgão de origem verifique se efetivamente os débitos discutidos nestes autos estão incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/2003, consoante fazem crer os documentos juntados pelo contribuinte no Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes”. No atendimento à diligência determinada, a d. Fiscalização da DIORT da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo esclarece que:

“Trata o presente processo de auto de infração de 10F, com débitos do período entre julho e novembro de 2001, que, somados a multa e juros de mora, totaliza o valor de R\$ 1.251.712,16, lavrado em consequência da tentativa de utilização de créditos de terceiros, para compensação dos débitos, apoiada na IN nº 21/1997.

Tais pedidos de compensação, entranhados no processo administrativo nº 16327.001833/2001-34, não lograram êxito junto ao delegado da Deinf/Spo, que decidiu pela insubsistência dos créditos de terceiros, nos termos da IN nº 41/2000.

A situação ensejou a Deinf/Spo a lavrar o presente auto de infração para cobrança dos débitos, que cientificou o contribuinte em 14 de agosto de 2003. Em 15 de setembro de 2003 o contribuinte protocolizou impugnação, juntada As folhas 31 a 38, desistindo das compensações em virtude de sua adesão ao parcelamento especial de que trata a lei nº 10.684/03 .— PAES, em que indicou estes e outros débitos.

A DRJ em Campinas/SP deferiu parcialmente o pleito, excluindo os valores lançados em duplicidade e mantendo o presente auto de infração. O contribuinte então internou recurso voluntário reiterando os termos de sua impugnação e acrescentando documentos relativos ao PAES.

O CARF resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos:

"...Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o órgão de origem verifique se efetivamente os débitos discutidos nestes autos estão incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/2003, consoante fazem crer os documentos juntados pelo contribuinte no Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes....".

Relativamente a questão proposta pelo CARF temos a informar que:

- primeiramente, o contribuinte inscreveu-se no parcelamento de que trata a Lei no 10.684/2003 —PAES, em 18 de julho de 2003;

- apresentou, tempestivamente, duas declarações informando quais ações devia desistir para que os respectivos débitos entrassem no parcelamento especial, e em ambas - uma inicial, entregue em 15/09/2003, e uma retificadora, entregue em 27/11/2003 - incluiu o processo administrativo nº 16327.001833/2001-34, conforme pesquisa das folhas 965 e 966.

Devo ressaltar que existem divergências entre alguns valores presentes no PAES do interessado (processo nº 16327.001833/2001-34) e neste auto de infração, quais sejam:

(...)

A título de esclarecimento, outra divergência, relativa aos códigos de arrecadação do IOF informados, se deve ao fato de que os débitos no auto foram lançados com o código de lançamento de ofício (2958) enquanto que os informados no parcelamento especial são a soma dos códigos usados para diversas operações do contribuinte, ou seja, de IOF de operações de crédito — pessoa jurídica (1150), IOF para aplicações financeiras — portaria MF 341 (6854), e IOF para operações de crédito — pessoa física (7893).

*O contribuinte indicou vários débitos para serem incluídos ao PAES, inclusive vários outros de IOF, conforme pode ser verificado nas pesquisas das folhas 967 a 969, e **tem recolhido seu parcelamento especial a contento, conforme as pesquisas das folhas 970 e 971.**"*

É o Relatório.

Voto.

Desde logo verifico que após a realização da diligência a d. Fiscalização deixou de abrir vista à Recorrente para se manifestar sobre as conclusões da referida diligência, razão pela qual, para que não se configure nulidade por cerceamento ao direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que se notifique a Recorrente dando-lhe vista dos autos e para que se manifeste sobre as conclusões da diligência, no prazo de 15 dias, retornando-se os autos para julgamento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014

Processo nº 16327.002608/2003-87
Resolução nº **3402-000.639**

S3-C4T2
Fl. 6

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇAÉ como voto.

CÓPIA